AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965426 - MS (2021/0263515-3)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NÓBREGA FARIAS - PB010220 GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO	:	NANTES E BRITO LTDA - ME - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS005971 VALÉRIA FERREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA - MS013716 BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA - MS022473

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante, em desfavor da Energisa S.A, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais, morais e lucros cessantes, advindos de interrupções recorrentes no serviço de fornecimento de energia elétrica.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, consignando que "a recorrente não logrou êxito em desconstituir as provas apresentadas pela empresa recorrida, limitando-se a alegar que a suspensão de energia se deu em razão de caso fortuito e de força maior (art. 393, CC), em decorrência de problemas técnicos causados por forte descargas atmosféricas que atingiram a região onde está localizada a unidade consumidora do recorrido, todavia, sem apresentar prova concreta a respeito desses fatos, estando ausente, portanto, a excludente de responsabilidade pelos danos materiais causados à recorrida". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não houve comprovação da excludente de responsabilidade da agravante, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.616.224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2020; AgInt no AREsp 1.65.6811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020; AgInt no REsp 1.811.696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2019.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA32481567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 00:38:52
Código de Controle do Documento: 52299d17-a944-4a49-9792-d419e4fb234f

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32481567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 00:38:52
Código de Controle do Documento: 52299d17-a944-4a49-9792-d419e4fb234f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.426 - MS (2021/0263515-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em 25/11/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/11/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:
>
> > 'APELAÇÕES CÍVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA - NÃO DEMONSTRADO - PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA OS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES – COMPROVADOS - RECURSOS NÃO PROVIDOS.
> > De acordo com o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, embora a Súmula 227 preconize que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ofensa à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito.
> > É devida a reparação de danos quando demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação defeituosa de serviços e os danos causados à consumidora, em decorrência de falta de energia em rede elétrica, e a concessionária não logra êxito em comprovar a excludente de responsabilidade' (fl. 172e).
>
> Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante sustenta que 'a interrupção do fornecimento de energia decorreu de caso fortuito e de força maior, de modo que o acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade civil da empresa recorrente, acabou por violar o disposto no art. 393 do Código Civil' (fl. 188e).
> Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.
> Contrarrazões a fls. 204/209e.
> Inadmitido o Recurso Especial (fls. 211/212e), foi interposto o presente Agravo (fls. 214/221e).
> Contraminuta a fls. 225/228e.

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

A irresignação não merece prosperar.
O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

> 'Sustenta o afastamento da condenação por danos materiais, eis que a interrupção no fornecimento de energia foi de caráter emergencial, em razão de caso fortuito e de força maior (art. 393, CC), bem como a ausência de comprovação do nexo de causalidade e dos danos emergentes e lucros cessantes. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.
> Inexitosa sua pretensão pois, de acordo com a regra prevista no artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
> **Na espécie, a ora recorrida logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço consistente no fornecimento de energia elétrica nos dias apontados na inicial (19/10 e 30/11/2019 que perdurou até 1º/12), e os prejuízos que sofreu, os danos emergentes consistente nas perdas dos produtos perecíveis**, comprovados mediante notas fiscais apontando a baixa no estoque tendo como justificativa 'Perda do produto devido a falta de energia na data do dia 19/10/2019' (fls. 41-6) e os lucros cessantes mediante comparação com o lucro obtido no mesmo dia em que houve os prejuízos (sábado e domingo) em período anterior e no mesmo mês.
> Essa questão foi bem delineada pelo magistrado de primeiro grau.
> (...)
> **Ressalte-se que a recorrente não logrou êxito em desconstituir as provas apresentadas pela empresa recorrida, limitando-se a alegar que a suspensão de energia se deu em razão de caso fortuito e de força maior (art. 393, CC), em decorrência de problemas técnicos causados por forte descargas atmosféricas que atingiram a região onde está localizada a unidade consumidora do recorrido, todavia, sem apresentar prova concreta a respeito desses fatos, estando ausente, portanto, a excludente de responsabilidade pelos danos materiais causados à recorrida**' (fls. 179/181e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

Nesse sentido:

> 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.
> 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.
> 2. **Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.**
> 3. **Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que é vedado reexaminá-los em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 1.703.136/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018; AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.**
> 4. Inadmissível Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, pois apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Precedentes do STJ.
> 5. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.65.6811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **não conhecer** do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 240/243e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão agravada incorreu em equívoco, na medida em que não há, para enfrentamento das questões deduzidas inicialmente no REsp e demais recursos, necessidade de reexame fático-probatório.

É que, conforme demonstrado nas razões do recurso especial e do agravo interposto, a ora agravante, ao suscitar a tese de quebra do nexo de causalidade em razão da existência de caso fortuito ou de força maior, não pretende a reapreciação de provas, mas apenas a requalificação jurídica dos fatos, tais quais considerados nos v. acórdão de apelação e de embargos de declaração.

Com efeito, não há que se confundir a requalificação jurídica dos fatos (a verificação da correta aplicação do direito positivo a fatos já certificados) com o vedado o reexame do conjunto fático-probatório.

No recurso especial, a ora agravante apontou devidamente todas as violações frontais aos dispositivos de Lei Federal, bem como deixou claro e evidente a inexistência de necessidade de reavaliação de fatos e provas, como, equivocadamente, asseverou a decisão agravada.

A ora agravante demonstrou cabalmente a violação literal ao 393 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido entendeu que deveria a agravante ter comprovado fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do recorrido para fins de afastamento do nexo de causalidade, quando, na verdade, os fatos (condições climáticas) eram públicos e notórios, e ultrapassavam os limites do razoável, isto é, a previsibilidade abordada pela teoria do risco.

Ora, naquela ocasião a demandada se debruçou sobre a matéria de forma incisiva, deslocando inúmeros colaboradores para o ajuste da linha de transmissão danificada pelas condições climáticas, a qual, ainda que previsível, ela impossível de evita-la, haja vista que ultrapassava os limites da razoabilidade. Nestes termos, convém esclarecer que nesse caso em específico a empresa concessionário do serviço púbico – nos termos do art, 393, do CPC, atua no sentido de conter a situação e reativar o serviço naquelas mesmas condições em tempo hábil, que foi exatamente o que ocorreu.

Ou seja, não há necessidade de incursão em fatos e provas, mas sim uma análise sobre a requalificação jurídica do entendimento firmado pela Corte *a*

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

quo" (fls. 248/249e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente agravo, a fim de que, reformando-se a decisão agravada, seja conhecido e provido o recurso especial outrora interposto" (fl. 250e).

Intimada (fl. 253e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 255e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.426 - MS (2021/0263515-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NÓBREGA FARIAS - PB010220 GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO	:	NANTES E BRITO LTDA - ME - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS005971 VALÉRIA FERREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA - MS013716 BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA - MS022473

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante, em desfavor da Energisa S.A, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais, morais e lucros cessantes, advindos de interrupções recorrentes no serviço de fornecimento de energia elétrica.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, consignando que "a recorrente não logrou êxito em desconstituir as provas apresentadas pela empresa recorrida, limitando-se a alegar que a suspensão de energia se deu em razão de caso fortuito e de força maior (art. 393, CC), em decorrência de problemas técnicos causados por forte descargas atmosféricas que atingiram a região onde está localizada a unidade consumidora do recorrido, todavia, sem apresentar prova concreta a respeito desses fatos, estando ausente, portanto, a excludente de responsabilidade pelos danos materiais causados à recorrida". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não houve comprovação da excludente de responsabilidade da agravante, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.616.224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2020; AgInt no AREsp 1.65.6811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020; AgInt no REsp 1.811.696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2019.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante, em desfavor da ENERGISA S.A, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais, morais e lucros cessantes, advindos de interrupções recorrentes no serviço de fornecimento de energia elétrica.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, "a fim de condenar a requerida ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 33.470,40 (trinta e três mil quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos), com correção monetária pelo IGPM/FGV, a contar do ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação" (fl. 127e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência da ação, nos seguintes termos:

> "Sustenta o afastamento da condenação por danos materiais, eis que a interrupção no fornecimento de energia foi de caráter emergencial, em razão de caso fortuito e de força maior (art. 393, CC), bem como a ausência de comprovação do nexo de causalidade e dos danos emergentes e lucros cessantes. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.
> Inexitosa sua pretensão pois, de acordo com a regra prevista no artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
> Na espécie, a ora recorrida logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço consistente no fornecimento de energia elétrica nos dias apontados na inicial (19/10 e 30/11/2019 que perdurou até 1º/12), e os prejuízos que sofreu, os danos emergentes consistente nas perdas dos produtos perecíveis, comprovados mediante notas fiscais apontando a baixa no estoque tendo como justificativa 'Perda do produto devido a falta de energia na data do dia 19/10/2019' (fls. 41-6) e os lucros cessantes mediante comparação com o lucro obtido no mesmo dia em que houve os prejuízos (sábado e domingo) em período anterior e no mesmo mês.
> Essa questão foi bem delineada pelo magistrado de primeiro grau.
> Veja-se:
>
> > A fim de demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo, a parte autora juntou aos autos as notas fiscais referentes aos produtos perecíveis que foram perdidos em razão da falta de energia elétrica (fls. 41/46).

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

> Aliás, conforme é possível observar da "natureza da operação" em ambas as notas fiscais apresentadas, os lançamentos foram efetuados a título de baixa de estoque decorrente, cujos produtos são todos sujeitos à decomposição/deterioração por falta de temperatura adequada (laticínios, congelados e carnes), sendo que nos campos das informações complementares consta, respectivamente, que houve 'perca (sic) de produtos devido a falta de energia elétrica na data do dia 19/10/2019', 'pães estragados por falta de refrigeração – sem energia', e 'produtos estragados devido falta de energia' (fls. 41, 44 e 45).
> (...)
> A propósito dos lucros cessantes, igualmente se revela devida a reparação pretendida, uma vez que a autora logrou êxito em demonstrar que, não fossem as interrupções de energia prolongadas e indevidamente causadas pela ré, certamente auferiria renda superior àquela efetivamente percebida.
> (...)
> Sem embargo, ao contrário do que alega a ré, não há dúvida de que a ausência de energia inviabiliza a continuidade do exercício da atividade comercial da autora, já que o funcionamento das máquinas dos caixas depende de luz elétrica, bem como a própria iluminação e climatização do ambiente.
> No mais, os valores pretendidos a título de lucros cessantes estão concretamente lastreados no comparativo realizado pela autora com outros dias de funcionamento do mercado, nos mesmos dias da semana e em datas próximas àquelas em que houve a interrupção de energia elétrica, ocasionando no fechamento do estabelecimento comercial.
> Em relação aos prejuízos decorrentes da impossibilidade de funcionamento do mercado no dia 19/10/2019, um sábado, por cerca de seis horas, a autora cotejou seu faturamento com os dados do dia 05/10/2019, um sábado do mesmo mês, data em que a energia funcionou normalmente o dia todo, sendo que apurou uma diferença de R$ 22.149,54 (vinte e dois mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante se extrai dos relatórios de vendas colacionados às fls. 37/38.
> Da mesma forma, no dia 01/12/2019, um domingo, em virtude da ausência de energia elétrica até as 8h30 da manhã, a autora deixou de lucrar aproximadamente R$ 1.998,34 (mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), em comparação ao domingo anterior, dia 24/11/2019, sendo que apenas 315 (trezentos e quinze) clientes foram atendidos naquele dia, contra 489 (quatrocentos e oitenta e nove) no mesmo dia da semana anterior (fls. 39/40).

Ressalte-se que a recorrente não logrou êxito em desconstituir as provas apresentadas pela empresa recorrida, limitando-se a alegar que a

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

> suspensão de energia se deu em razão de caso fortuito e de força maior (art. 393, CC), em decorrência de problemas técnicos causados por forte descargas atmosféricas que atingiram a região onde está localizada a unidade consumidora do recorrido, todavia, sem apresentar prova concreta a respeito desses fatos, estando ausente, portanto, a excludente de responsabilidade pelos danos materiais causados à recorrida.
> (...)
> Também não prospera a pretensão de redução do valor da condenação, eis que de acordo com os prejuízos comprovados nos autos.
> Como se vê, inexiste qualquer circunstância que permita modificar a conclusão do juiz, devendo a decisão ser integralmente mantida" (fls. 179/181e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação ao art. 393 do Código Civil, "tendo em vista que o Tribunal *a quo* reconheceu a existência de nexo de causalidade na hipótese dos autos, mesmo tendo restado demonstrado que as interrupções alegadas pela recorrida decorreram de situação emergencial, proveniente de descargas atmosféricas" (fl. 186e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a recorrente não logrou êxito em desconstituir as provas apresentadas pela empresa recorrida, limitando-se a alegar que a suspensão de energia se deu em razão de caso fortuito e de força maior (art. 393, CC), em decorrência de problemas técnicos causados por forte descargas atmosféricas que atingiram a região onde está localizada a unidade consumidora do recorrido, todavia, sem apresentar prova concreta a respeito desses fatos, estando ausente, portanto, a excludente de responsabilidade pelos danos materiais causados à recorrida" (fls. 180/181e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIZAÇÃO. CORTE DO FORNECIMENTO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 186, 402, 403 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária de responsabilidade, com condenação por danos morais, em virtude de interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.
> II - Quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a via estreita

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

III - **Relativamente às alegações de caso fortuito, fato de terceiro e da violação dos arts. 373, 1, do Código de Processo Civil, 186, 402, 403 e 927 do Código Civil, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.** Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.616.224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO**

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.

2. **Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.**

3. **Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que é vedado reexaminá-los em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 1.703.136/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018; AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.**

4. Inadmissível Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, pois apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Precedentes do STJ.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.65.6811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NEXO CAUSAL E CASO FORTUITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA**. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

DOS 86 e 292, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência do nexo causal entre a demora no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, o dano sofrido pelos ora recorridos e a ausência de comprovação acerca da alegação de força maior, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.**

IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

V - O tribunal de origem decidiu reconhecer a responsabilidade da concessionária, sob o fundamento de que o prazo previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL não afastaria a responsabilidade da concessionária de serviço público de prestar um serviço eficiente aos seus clientes. Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso

VI - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

VII - Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 86 e 292, V, do Código de Processo Civil.

VIII - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c*, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

IX - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

X - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

> Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> XI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.811.696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32366254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/05/2022 20:10:12
Código de Controle do Documento: AF949CC7-83EE-43CE-89D6-4971B6880B6A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.965.426 / MS

Número Registro: 2021/0263515-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0800282-64.2020.8.12.0011 08002826420208120011 080028264202081200115000 1

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NÓBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO	:	NANTES E BRITO LTDA - ME - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS005971
		VALÉRIA FERREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA - MS013716
		BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA - MS022473

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NÓBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO	:	NANTES E BRITO LTDA - ME - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS005971
		VALÉRIA FERREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA - MS013716
		BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA - MS022473

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA32469575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 05:20:31
Código de Controle do Documento: 05df367e-772d-4c1b-b6dc-a5ac72909800

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 05:20:31
Código de Controle do Documento: 05df367e-772d-4c1b-b6dc-a5ac72909800